



**Goiânia, 03 de março de 2021**

**MENSAGEM nº G-015/2021**

Veto Integral ao Autógrafo de Lei Complementar nº 001/2021

PLC – nº 022/2019, Processo nº 20191263

Autoria: Vereador Lucas Kitão

**RAZÕES DO VETO**

**Senhor Presidente,  
Senhores Vereadores,**

No uso da prerrogativa que me é assegurada pelo art. 94, § 2º, da Lei Orgânica do Município de Goiânia, restituo a essa Casa de Leis, Vetado Integralmente, o incluso Autógrafo de Lei Complementar nº 001, de 03 de fevereiro de 2021, que *“Acrescenta os §§ 8º e 9º ao art. 112 da Lei Complementar nº 014, de 29 de dezembro de 1992, que institui o Código de Posturas do Município de Goiânia e dá outras providências, dispondo sobre licença para Localização e Funcionamento de microcervejarias artesanais”*, oriundo do Projeto de Lei Complementar nº 022/2019, Processo nº 20191263, de autoria do Vereador Lucas Kitão.

O Autógrafo de Lei Complementar em comento pretende acrescentar, pela via da iniciativa parlamentar, os §§ 8º e 9º ao art. 112 da Lei Complementar nº 014/1992 (Código de Posturas), passando a equiparar as microcervejarias de baixo risco às mesmas exigências de concessão de Alvará de Localização e Funcionamento das Microempresas (ME's) e Empresas de Pequeno Porte (EPP's) com atividades de baixo risco.

Pois bem, conforme o contido no texto do Autógrafo de Lei Complementar em análise, para fins da emissão de Alvará de Localização e Funcionamento pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento e Economia Criativa - SEDEC, a produção e a comercialização de cervejas artesanais (microcervejarias artesanais) com e sem consumo da cerveja, incluindo o consumo, na fábrica, de produtos, alimentos e refeições, e ainda, apresentações artísticas, equiparam-se às microempresas e empresas de pequeno porte, com atividades consideradas de grau de risco baixo.

A matéria objeto do caso em apreço, encontra-se regulamentada através do Decreto nº 3.837/2013, que relaciona em seu anexo único, as atividades econômicas de grau de risco baixo das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte, consideradas para a concessão da licença de localização e funcionamento e a emissão de



## PREFEITURA DE GOIÂNIA

alvará de funcionamento pela internet, em conformidade com a Tabela de Classificação Nacional de Atividades Econômicas CNAE.

Observa-se que as disposições constantes do Decreto nº 3.837/2013, se aplicam aos órgãos da Administração Municipal, responsáveis pelo processo de abertura e funcionamento de empresas no âmbito da REDESIM, conforme disposto no art. 179, da Constituição Federal; no caput do art. 2º, da Lei Federal nº 11.598, de 03 de dezembro de 2007, e no art. 112, § 6º, da Lei Complementar nº 014, de 29 de dezembro de 1992, com as modificações introduzidas pela Lei Complementar nº 240, de 05 de fevereiro de 2013.

A Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios – REDESIM é um sistema integrado que permite a abertura, fechamento, alteração e legalização de empresas em todas as Juntas Comerciais do Brasil, simplificando procedimentos e reduzindo a burocracia ao mínimo necessário.

A REDESIM faz a integração de todos os processos dos órgãos e entidades responsáveis pelo registro, inscrição, alteração e baixa das empresas, por meio de uma única entrada de dados e de documentos, acessada via internet, razão pela qual o Poder Executivo Municipal editou o Decreto nº 3.837/2013, contendo as disposições aplicáveis aos órgãos da Administração Municipal, responsáveis pelo processo de abertura e funcionamento de empresas no âmbito da REDESIM.

Assim, as atividades econômicas de grau de risco baixo das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte, consideradas para a concessão da licença de localização e funcionamento e a emissão de alvará de funcionamento pela internet, são somente as constantes do Anexo único do Decreto nº 3.837/2013, em conformidade com a Tabela de Classificação Nacional de Atividades Econômicas CNAE.

O Decreto nº. 3.837/2013 relaciona em seu anexo único, todas as atividades econômicas de grau de risco baixo das microempresas e das empresas de pequeno porte, em conformidade com a Tabela de Classificação Nacional de Atividades Econômicas CNAE, não figurando entre elas, a produção de cervejas artesanais (microcervejarias artesanais), para comercialização com e sem consumo na fábrica, incluindo também a comercialização de alimentos, refeições, produtos e apresentações artísticas, certo que, as atividades não condizentes, conforme a classificação do CNAE, implicarão na nulidade do alvará de funcionamento, nos termos parágrafo único do art. 8º do supracitado Decreto.

Conforme a dicção da norma regulamentadora, as solicitações de alvará de funcionamento para atividades que forem classificadas como de grau de risco baixo receberão tratamento diferenciado, na forma do art. 7º, da Lei Complementar Federal nº 123/2006, e do art. 6º da Lei Federal nº. 11.598/2007, observado o disposto nos incisos I, II, III, IV e V, do art. 3º, do Decreto nº. 3.837/2013.

Dessa forma, a proposição legislativa em tela está de encontro com a classificação de grau de risco baixo prevista no ordenamento jurídico, em especial na Lei Complementar nº. 123/2006 e, por conseguinte, no Decreto Municipal nº. 3.837/2013.



## PREFEITURA DE GOIÂNIA

Pelo exposto, impõe-se o veto ao Autógrafo de Lei Complementar nº 001, de 03 de fevereiro de 2021, razão pela qual restituo **Integralmente Vetado**, confiante na sua manutenção.

**Atenciosamente,**

**ROGÉRIO CRUZ**  
**Prefeito de Goiânia**